

Proc. TC 029.160/2010-3
Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Cooperativa Central Base de Serviços com Interação Solidária do Sudoeste do Paraná (Cresol Base Sudoeste), pelos seus ex-gestores, Srs. Luiz Ademir Possamai e Alzimiro Thomé, e pela Cooperativa Iguazu de Prestação de Serviços Ltda. (Cooperiguaçu) em face do Acórdão 957/2012 – Plenário (alterado, em decorrência de erros materiais, pelos Acórdãos 2.432/2012 e 3.045/2012, ambos do Plenário).

Por meio do referido *decisum*, **as presentes contas foram julgadas irregulares, sendo a Cresol e seus dirigentes condenados em débito, solidariamente à Cooperiguaçu, de acordo com suas responsabilidades, além da imputação de multa individual (aos gestores e à Cooperiguaçu)** fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

A condenação dos responsáveis decorreu da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em razão, em especial, das seguintes irregularidades:

- comprovação de despesa com nota fiscal falsa, conhecida como “nota fria”;
- comprovação de despesas mediante notas fiscais inidôneas;
- falta de comprovação da contrapartida pactuada;
- fraude em licitação evidenciada pelo direcionamento e conluio de empresas;
- não atingimento dos objetivos do contrato de repasse.

Diante da constatação de fraude, inclusive, foi declarada, nos termos do art. 36 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade da Cooperiguaçu e da Ecopinhas Prestadora de Serviços Ltda. para participarem, por três anos, de licitação no âmbito da Administração Pública Federal.

Irresignados, os responsáveis opuseram embargos de declaração (peça 172), alegando, em essência, que:

- a) as irregularidades identificadas, no seu entendimento, teriam caráter formal, “ou, mesmo que não o sejam, decorreram de orientações inadequadas, ou da falta de orientações por parte do Ministério na execução e nas prestações de contas respectivas”;
- b) a despeito das ocorrências irregulares verificadas pelo Tribunal, os recursos transferidos foram aplicados no objeto do contrato, não havendo desvio ou locupletamento;
- c) em diversos processos de TCE julgados pelo Tribunal, os quais envolveram os mesmos recorrentes e idêntica matéria, houve o reconhecimento da boa-fé dos embargantes. Haveria, então, contradição na decisão recorrida, visto que conflitante com as demais deliberações do Tribunal.

A par disso, requerendo o reconhecimento da boa-fé dos gestores, solicitaram que fosse autorizada a devolução dos recursos tidos por devidos, com os descontos de eventuais valores já devolvidos.

Os embargos, todavia, foram rejeitados por intermédio do Acórdão 2.501/2014-Plenário (peça 185).

No Voto que fundamentou a referida deliberação, o Exmo. Relator, Ministro Bruno Dantas, consignou que a contradição a ser arguida em sede de embargos de declaração “deve refletir uma afirmação conflitante na fundamentação da decisão ou entre esta e a conclusão alcançada pelo relator”, o que não se configurou no caso.

Ademais, ainda que, por hipótese, fosse admitida a “contradição entre acórdãos” para acolhimento de embargos, tal não se aplicaria no caso concreto: “é que, conquanto semelhantes os processos, as irregularidades tratadas naqueles autos diferem, em parte, das aqui examinadas, as quais se revestem de maior gravidade”.

Nesse sentido, consignou o que segue:

12. (...). No âmbito do Acórdão 1186/2009-Plenário, por exemplo, não foi identificada irregularidade de fraude à licitação, tampouco constatada a utilização de documentos fiscais inidôneos ou falsos para comprovação das despesas custeadas com recursos federais recebidos.

13. Nas várias outras tomadas de contas especiais mencionadas pelos embargantes, julgadas pelos Acórdãos 8.658/2011, 8.652/2011, 8.653/2011, 8.660/2011, 8.659/2011, 7.455/2011, 7.729/2011, 7.730/2011, 7.732/2011, 7.733/2011, 7.734/2011, 6.105/2013, todos da 2ª Câmara, e 7.509/2012-1ª Câmara, também não se identificou ocorrência de fraude à licitação com a participação de gestores da Cresol Base Sudoeste, tanto é que não foi proferida, no âmbito dessas deliberações, qualquer sanção de declaração de inidoneidade de empresa.

14. Na situação ora em análise, inadmissível reconhecer a boa-fé dos gestores. Conforme dito alhures, houve a constatação de comprovação de despesas mediante nota fiscal falsa (“nota fria”) e notas fiscais inidôneas; fraude em licitação, por meio de direcionamento e conluio de empresas; e o não atingimento dos objetivos do contrato de repasse. Essas ocorrências não podem ser aceitas como falhas formais, meros erros ou desconhecimento dos normativos, como pretendem os embargantes. Ao contrário, a meu ver, impossibilitam a comprovação da boa-fé dos responsáveis.

(...)

17. Não há, destarte, que se cogitar a aplicação do § 3º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, com a fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, eis que ausentes os requisitos exigidos (ocorrência da boa-fé e inexistência de outra irregularidade). Neste caso, correto o procedimento adotado, nos termos do § 6º do mencionado dispositivo, no sentido de se proferir, de imediato, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

(...)

21. Quando os autos se encontravam em análise no gabinete, foi apresentado memorial, por meio do qual o procurador da Cresol Base Sudoeste explana sobre a importância da cooperativa para a economia da agricultura familiar e afirma o interesse em devolver os recursos, com vistas a não comprometer o trabalho desenvolvido. Assim, relacionando os acórdãos desta Corte em que foi oportunizado à requerente a devolução dos recursos de forma corrigida, reitera o pedido para aplicação de idêntico tratamento ao processo em análise.

22. Pondero, todavia, que o procedimento solicitado não pode ser adotado com amparo apenas em outras deliberações do Tribunal ou na intenção da embargante de promover o pagamento dos valores. A fixação de novo prazo para recolhimento da importância devida possui requisitos expressamente previstos no § 2º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, que devem ser examinados em cada caso concreto: a boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de outra irregularidade.

23. Como visto nos presentes autos, a gravidade das irregularidades constatadas, entre elas a apresentação de notas fiscais falsas e inidôneas, bem assim a ocorrência de fraude em licitação, que inclusive geraram a declaração de inidoneidade de duas cooperativas,

afastam a boa-fé e de mandam o imediato julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, como de fato ocorreu. (grifei)

Não satisfeitos com o julgamento, os responsáveis interuseram o recurso de reconsideração que ora se aprecia (peça 201).

Alegaram, mais uma vez:

- a) a relevância dos serviços prestados pela Cresol para a agricultura familiar da Região Sul do País;
- b) que as falhas ocorridas teriam natureza formal e decorreram da má orientação, ou da falta dela, quando da celebração e da execução do convênio;
- c) que houve o cumprimento do objeto acordado e a regular aplicação dos recursos públicos. Nesse sentido, consignaram que as cooperativas teriam cumprido o objeto para o qual foram contratadas e teriam recebido exatamente a contrapartida financeira correspondente;
- d) que o suposto direcionamento e conluio entre as empresas, que caracterizariam fraude à licitação, decorreria apenas “da existência de sócios comuns na direção das pessoas jurídicas que participaram dos pregões”. Tal fato não justificaria, no seu julgamento, a fixação da responsabilidade objetivas dos recorrentes, que deveria ser afastada;
- e) a ilegitimidade passiva os gestores da Cresol e da Cooperiguaçu;
- f) que, nos outros processos envolvendo os recorrentes, com idênticas irregularidades, o Tribunal oportunizou à Cresol a devolução dos recursos de forma corrigida, à exceção destes autos.

Em razão disso, em seu entendimento, a decisão recorrida mereceria reforma, com vistas ao reconhecimento da boa-fé dos gestores — tendo em vista a “realidade dos autos” e o “histórico de boa gestão e significativos serviços públicos prestados pelas entidades há vários anos” — possibilitando, assim, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, a “devolução dos valores considerados não aplicados nos objetivos divisados”, em sintonia com situações jurídicas semelhantes verificadas em outros processos envolvendo os mesmos responsáveis.

Antes de ser realizada a análise de mérito dos argumentos oferecidos, o recurso veio a ser aditado por meio da peça 212.

Basicamente, os responsáveis, reiterando a sua boa-fé, informaram o recolhimento do valor de R\$ 500.000,00, acrescido de atualização monetária (mas sem juros), à semelhança do ocorrido nas demais TCEs que tramitaram no TCU. Segundo alegado, tal constituiria “demonstração da lisura que pauta todo o Sistema Cresol e demais requerentes”, e ensejaria o julgamento pela regularidade com ressalva das contas e o afastamento das multas aplicadas.

Ao analisar o recurso, a Serur afastou todos os argumentos oferecidos **originalmente** no recurso, ressaltando que:

- a) não restou caracterizada a ilegitimidade passiva dos Srs. Luiz Ademir Possamai e Alzimiro Thomé;
- b) não procede o argumento acerca da ausência de solidariedade da Cooperativa Cooperiguaçu;
- c) **não restou comprovado o cumprimento dos objetos contratados e a regular aplicação dos recursos públicos;**
- d) **não restou evidenciada a existência de boa-fé dos responsáveis**, com a ressalva que não se avalia a boa-fé da pessoa jurídica, mas somente sua conduta objetiva.

Nada obstante, em “face da devolução dos recursos atualizados monetariamente aos cofres do Tesouro Nacional por parte da Cresol, bem assim a ausência [de] valoração negativa acerca da sua conduta objetiva por parte da deliberação recorrida”, entendeu a Serur ser possível a

aplicação ao caso das disposições do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202 §§ 2º e 3º do RI/TCU.

Segundo a unidade especializada:

- a) embora não lhe tenha sido facultada essa opção em momento processual anterior, a entidade logrou comprovar o recolhimento do valor atualizado do débito, o que ensejaria a insubsistência da deliberação recorrida e o afastamento da condenação, com o conseqüente julgamento das contas pela regularidade com ressalva das contas, à semelhança das **outras 14 TCE's** apreciadas pelo Tribunal (vide relação dos processos à peça 201, p. 7-11);
- b) a deliberação recorrida não aplicou multa à Cresol, diferentemente do que fez com a Cooperiguaçu, não havendo juízo de reprovabilidade, ainda que objetivo, acerca da conduta da entidade;
- c) as irregularidades apuradas foram cometidas pelos dirigentes da Cresol, não cabendo confundi-los com a pessoa jurídica, sob pena de prejudicar os cooperados da entidade, mantida a irregularidade das contas. A responsabilidade da Cresol se restringiria ao “débito, a não comprovação da aplicação dos recursos, não podendo ser atribuída a ela irregularidades que não eram da [sua] responsabilidade, como, por exemplo, a fraude à licitação”.

A par disso, propôs o provimento parcial do recurso para:

- a) tornar insubsistente a condenação e o julgamento das contas anteriormente proferidos pelo Tribunal, alterando-se a redação do subitem 9.1 do Acórdão 957/2012 – Plenário, de modo a constar a regularidade com ressalvas das contas da entidade Cresol e a respectiva quitação;
- b) alterar o fundamento legal da multa aplicada aos responsáveis Srs. Luiz Ademir Possamai e Alzimiro Thomé, de modo a passar a constar do subitem 9.2 a referência ao art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, e não mais o art. 57 da mesma lei, mantendo-se as multas nos seus valores originais;
- c) afastar, por ausência de fundamento jurídico, a multa constante do item 9.3 do Acórdão 957/2012 – Plenário, tornando insubsistente o referido subitem da deliberação;
- d) manter inalterados os demais subitens da deliberação recorrida.

**

Este Representante do Ministério Público junto ao TCU se manifesta em desacordo com a proposta alvitrada pela Serur. Explico.

Como visto, os responsáveis não lograram elidir as irregularidades verificadas na execução do contrato de repasse, fato reconhecido pela Serur, que, a par dos argumentos aduzidos, concluiu não ter sido comprovado o cumprimento dos objetos contratados e a regular aplicação dos recursos públicos.

Afora isso, no julgamento da unidade especializada, não restou evidenciada a boa-fé dos responsáveis (dirigentes), e que “todos os fatos que motivaram a reprovabilidade de suas condutas foram devidamente especificados na deliberação recorrida, com a descrição da atuação de cada qual no cometimento da irregularidade”, e se revestiram de gravidade.

A despeito disso, a Serur, em face do recolhimento do valor atualizado do débito, **sem juro**s, posicionou-se pelo provimento parcial do recurso, de sorte a julgar regulares com ressalva as contas da Cresol, por considerar que a responsabilidade da cooperativa se restringiria ao débito. Em seu julgamento, “a pessoa jurídica da Cresol foi, na verdade, instrumento para perpetração das irregularidades pelos demos responsáveis, e não sua causadora”.

A questão a ser dirimida, portanto, envolve análise acerca da responsabilidade pelos atos tidos por irregulares.

Como bem ressaltado pela Serur, mostra-se juridicamente possível a responsabilização da pessoa jurídica de direito privado juntamente com a pessoa física de seu administrador, conforme o entendimento firmado no Acórdão TCU 2.763/2011-Plenário, de 19/10/2011, por intermédio do qual foi acolhido Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por este MP/TCU, nos termos do art. 91, caput, do RI/TCU:

9.2 firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

A respeito da responsabilidade dos dirigentes da entidade, reproduzo, por esclarecedor da matéria, trecho do meu parecer que suscitou o referenciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência:

Esse dispositivo, ao fixar a competência do TCU para julgar contas em razão das específicas ou especiais ocorrências de "perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público", estabelece que as contas que nele se consideram são as dos que "derem causa" às referidas ocorrências lesivas ao erário. Isso deixa patente que somente há que se falar em levantamento e em julgamento de contas em decorrência de dano ao erário contra aquele que, atuando na gestão pública, tenha dado causa àquele dano.

E esse dano, para fins de responsabilização, deve ter decorrido de conduta culposa do agente, conforme jurisprudência pacífica da Corte de Contas. É que a responsabilidade objetiva situa-se em seara de exceção, que se dá quando a lei estabelece a responsabilidade independentemente de culpa, a exemplo da responsabilidade do Estado, prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

A responsabilização de gestor público por dano causado ao erário, portanto, somente tem lugar se restar comprovado um aspecto subjetivo da atuação do gestor, ou seja, se restar comprovado que o gestor agiu com culpa, considerando-se este conceito jurídico em seu sentido amplo, o qual compreende a culpa strictu sensu, caracterizada por negligência, imprudência ou imperícia, e o dolo.

O que acima se expôs permite concluir que, ocorrendo o prejuízo ao erário, mas sem culpa daquele a quem se confiou a gestão pública, não cabe subsumir o caso à hipótese normativa prevista no artigo 71, inciso II, parte final, da Constituição Federal. Ou seja, a aferição da conduta do gestor público constitui a verdadeira pedra de toque da responsabilização por dano ao erário em sede de tomada de contas especial.

(...)

Todavia, é importantíssimo notar que, uma vez mais tomados em combinação, o artigo 70, parágrafo único, e o artigo 71, inciso II, parte final, da CF, a toda evidência fixam uma presunção da responsabilidade pelo dano ao erário. Afinal, desses dispositivos pode-se extrair a lógica intelecção de que cabe ao próprio gestor público provar que deu a devida aplicação aos recursos que lhe foram confiados pelo Estado ou, caso os recursos não tenham tido a devida aplicação, provar que não deu causa a esse malogro, de tal modo que, caso o gestor não consiga provar nem uma coisa nem outra, opera-se, então, a presunção de que foi ele o causador daquele dano.

Não se trata, evidentemente, de uma presunção absoluta (presunção iuris et de iure), mas, sim, de uma presunção relativa, que admite prova em contrário (presunção iuris tantum): se o gestor lograr provar que não deu causa ao dano ao erário, afastada restará a sua responsabilidade, mas, se, por outro lado, não conseguir provar que não deu causa àquele dano, presumir-se-á a sua responsabilidade. Tudo se opera, pois, como se o Estado dirigisse ao gestor público as seguintes palavras: "A não ser que me prove o contrário, gestor, foi você que deu causa ao prejuízo que meus cofres sofreram em razão de não terem sido devidamente aplicados os recursos que lhe confiei com vistas à satisfação de uma finalidade pública."

Cabe salientar que tudo o que acima se expôs é válido não apenas para os gestores públicos propriamente ditos, isto é, para os agentes do Estado incumbidos da gestão pública, mas também para os, por assim dizer, gestores públicos ad hoc, isto é, particulares, pessoas físicas ou jurídicas, que, embora estranhas aos quadros do Estado, deste recebem um múnus público com vistas à consecução de uma finalidade pública.

A situação do particular que atua nessas circunstâncias equipara-se perfeitamente à situação do agente do Estado incumbido da gestão pública, vez que, em ambas as situações, persegue-se, por vontade do Estado, uma finalidade pública. (...)

(...)

Na situação peculiar em que o Estado transfere recursos públicos para uma entidade privada, para a consecução de uma finalidade pública, a situação do administrador equipara-se ao do agente público, em face do múnus público que recebe.

Conforme já aqui sustentado, quando se considera a gestão de recursos públicos no âmbito da pessoa jurídica de direito privado, é indiscutível que são as decisões das pessoas naturais administradoras da entidade privada que de fato determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Ora, isso também faz dos administradores da pessoa jurídica gestores públicos e, como tais, obrigados, pessoalmente, a comprovar, mediante prestação de contas, a regular aplicação dos recursos públicos que estiveram dispostos à mercê de suas decisões. E se assim é, então também recai, sobre aqueles administradores, a presunção "iuris tantum" de terem dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido em suas gestões.(grifei)

Na qualidade de dirigentes da entidade, e, por decorrência, gestores dos recursos federais recebidos, caberia aos Srs. Luiz Ademir Possamai e Alzimiro Thomé comprovar o bom e correto emprego dos recursos públicos federais repassados, por meio de documentação que demonstrasse a regularidade dos procedimentos adotados. No entanto, como visto, tal não ocorreu.

O entendimento que prepondera na jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a **“boa-fé do responsável deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta social, adotada por um indivíduo leal, cauteloso e diligente (grifei)”** (Acórdão 2.414/2006 - 1ª Câmara).

Confrontando-se esse juízo com os fatos acima relatados, **não é possível concluir que a conduta dos dirigentes da Cresol tenha se pautado em conformidade com os atributos necessários a caracterizar a boa-fé.**

Portanto, não comprovada a boa-fé objetiva dos responsáveis, mantida está a irregularidade de suas contas — com a decorrente imputação de débito, lançando-se, no entanto, a crédito o montante recolhido pela Cresol, nos termos Súmula TCU nº 128. Em razão disso, entendo que deve subsistir a multa aplicada, fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Passo a cuidar, então, da responsabilidade da Cresol.

Nesse sentido, reproduzo, mais uma vez, trecho do meu mencionado parecer:

O Código Civil, em seu art. 47 do Código Civil, estatui que: "Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo". Daí resulta a regra segundo a qual as pessoas jurídicas respondem pessoalmente pelas obrigações assumidas perante terceiros, desde que regularmente "presentadas", ou seja, quando o vínculo jurídico se constitui por meio dos órgãos de comunicação (administradores) da entidade, agindo nos limites dos poderes que lhes foram outorgados pelo ato constitutivo.

Pois bem, uma vez que a entidade se obrigue perante terceiro por meio de representante com poderes para tanto, ela responderá por todas as consequências jurídicas decorrentes do acordo que firmou, inclusive pelo inadimplemento. (...).

Todavia, se o "presentante" detiver poderes para autuar em nome da pessoa jurídica em um dado negócio, não haverá dúvida de que é a própria entidade que responderá pelas obrigações assumidas. Também é verdade que na hipótese de inadimplemento, em regra, são os bens da pessoa jurídica que estarão sujeitos à constrição judicial. Diante desse quadro, ainda que o inadimplemento decorra de culpa ou má-fé dos administradores, a entidade não poderia opor

essas circunstâncias de índole subjetiva à outra parte, tendo a obrigação se originado do exercício regular do poder de representação (...).

(...) Ora, quando o administrador, nos limites dos poderes estatutários, veicula o querer da pessoa jurídica perante terceiros, é a própria entidade que está se obrigando. (...).

Com o aperfeiçoamento do vínculo convenial, a entidade privada formalmente se obriga a gerir e a dar conta dos recursos públicos que recebeu. Assim o é porque com a celebração da avença, a entidade privada, independentemente de quais sejam seus administradores de momento, ou de quais vierem a ser no futuro, compromete-se pessoalmente a comprovar, mediante prestação de contas junto à autoridade competente, a regular aplicação daqueles recursos.

Decorre que a inobservância das cláusulas do convênio vai ensejar a responsabilização direta e pessoal da entidade privada, tendo em vista o vínculo entabulado por intermédio de seus representantes, atuando em estrita conformidade com as normas estabelecidas no ato constitutivo. (grifei)

Ora, tendo o representante da cooperativa assinado o termo do contrato de repasse em seu nome, dentro dos limites dos poderes definidos em seu ato constitutivo e das disposições legais vigentes, restou formalizada, por esse ato, a obrigação da entidade privada de bem gerir e prestar contas dos recursos públicos recebidos.

No entanto, no caso, a atitude dos então dirigentes, consistente na prática de graves irregularidades (comprovação de despesas com notas fiscais “frias” e inidôneas; fraude em licitação, com prática de direcionamento e conluio entre as empresas participantes; entre outras), não configurou formação válida da vontade da pessoa jurídica, visto que, naquela situação, seus representantes não atuaram dentro dos limites dos poderes a ela concedidos. Manifestou-se, no caso, apenas a vontade particular dos dirigentes, e não a da pessoa jurídica por eles representada, que, a par dos fatos apontados nos autos, não logrou benefício com os desvios perpetrados.

Antes, com o intuito de evitar que a condenação do TCU possa trazer algum prejuízo às suas demais áreas de atuação, principalmente a atividade de concessão de créditos a agricultores familiares, cuja relevância foi demonstrada nos autos, a Cresol efetuou o recolhimento do principal corrigido, à semelhança do ocorrido nas outras 14 TCE's já apreciadas pelo Tribunal.

Portanto, trata-se, em meu julgamento, de exceção ao decidido pelo Acórdão 2.763/2011-Plenário, à semelhança de situação verificada nos autos do TC 032.559/2013-5, da Relatoria de Vossa Excelência. Por relevante, transcrevo, abaixo, trecho do Voto que fundamentou o Acórdão 7.473/2015-1ª. Câmara, proferido naqueles autos:

14. Quanto à responsabilização da Santa Casa de Dois Córregos, na linha dos pareceres precedentes, observo que não deve responder pelo débito aqui apurado. Isso porque se trata de uma instituição privada com inegável finalidade de prestar filantropicamente serviços públicos de saúde que acabou sendo vítima das operações de compra aqui tratadas e não auferiu qualquer vantagem com as irregularidades perpetradas. Assim, condená-la em débito acabaria por prejudicar a população atendida pela Santa Casa.

15. A situação é similar ao verificado quando da indevida aplicação de recursos repassados a municípios mediante convênios. Nesses casos, essas entidades públicas não são instadas a devolver recursos que não se destinaram a nenhuma finalidade pública, devendo as pessoas físicas à frente das municipalidades responderem por tanto.

16. Trata-se, pois, de exceção ao decidido pelo Acórdão 2763/2011-Plenário, quando em incidente de uniformização de jurisprudência firmou-se o entendimento que “na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano”.

Assim, posicione-me pelo afastamento da responsabilidade da Cresol, mantendo-se, todavia, a responsabilização de seus dirigentes e da Cooperiguaçu.

Finalizando minha manifestação, entendo necessário tecer breve consideração acerca da redação do item 9.1 do Acórdão 957//2012-Plenário, referente ao julgamento das contas, lavrado nos seguintes termos:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, de responsabilidade da Cooperativa Central Base de Serviços com Interação Solidária do Sudoeste do Paraná – Cresol Base Sudoeste (...), em razão da não comprovação do regular emprego de recursos federais repassados para execução do objeto do Contrato de Repasse, condenando-a em débito, solidariamente, nos valores abaixo discriminados, com o Sr. Luiz Ademir Possamai (...), Alzimiro Thomé (...); e com a (...) Cooperiguaçu, (...):

Em princípio, poder-se-ia supor que houve o julgamento apenas das contas da Cresol. Todavia, esse entendimento não guarda consonância com o teor do Relatório e do Voto que conduziram o julgamento, tendo este último consignado o seguinte:

4. **A responsabilização solidária pela não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos alcançou as seguintes pessoas (físicas e jurídicas): a - Cresol Base Sudoeste; b – Luiz Ademir Possamai (Presidente da Cresol no período de 11/2/2005 a 19/02/2008, cuja gestão utilizou-se de R\$ 228.186,26 ou 46% dos recursos); c - Alzimiro Thomé (Presidente da Cresol a partir de 20/02/2008, cuja gestão utilizou-se de R\$ 271.813,74 ou 54% dos recursos); e d – Cooperativa Iguaçu de Prestação de Serviços (Cooperiguaçu).**

5. **Regular e validamente citados, a Cresol, o Sr. Alzimiro Thomé (seu presidente à época), e o ex-presidente, Sr. Luiz A. Possamai apresentaram alegações de defesa em conjunto.**

(...)

(...)

6. **Do acurado exame promovido pela Unidade Técnica acerca das alegações de defesa apresentadas pelos três primeiros responsáveis, envolvendo “nota fria”, “notas inidôneas”, “falta de comprovação da contrapartida pactuada”, fraude em licitação” e “não atingimento dos objetivos do contrato de repasse”, concluiu-se não se revelarem suficientes para alterar o entendimento que até aqui recai sobre autos no sentido da utilização indevida dos recursos no objeto da avença ou da boa e regular utilização de tais recursos.**

7. Não se fazem acompanhar de documentação capaz de esclarecer as questões pendentes. Nem mesmo o estabelecimento do necessário nexos de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas supostamente executadas pode ser feito. Em consequência, entendo que não devem ser aceitas pelo Tribunal, permanecendo sem justificativas as irregularidades apontadas.

(...)

11. Nestas condições, com as alterações alvitradas Ministério Público/TCU, acolhendo as proposições formuladas pela Unidade Técnica, **tenho por pertinente o julgamento, de imediato, pela irregularidade das contas**, condenando a Cooperativa Central Base de Serviços com Interação Solidária do Sudoeste do Paraná – Cresol Base Sudoeste, solidariamente com os Sres Alzimiro Thomé e Luiz Ademir Possamai e a Cooperativa Iguaçu de Prestação de serviços Ltda./Cooperiguaçu, ao recolhimento do valor apurado, **além de cominar aos dois dirigentes, individualmente, a multa a que se referem os arts. 19, caput, e 57, da Lei nº 8.443/92, em conformidade com a jurisprudência predominante nesta Casa**, autorizando, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92.

Tem-se, portanto, que a não inclusão, de forma explícita, dos nomes dos Srs. Alzimiro Thomé e Luiz Ademir Possami entre aqueles que deveriam ter suas contas julgadas irregulares

decorreu, à toda evidência, de mero erro material, restando clara, nas peças que fundamentaram o *decisum*, a intenção de proceder ao julgamento pela irregularidade das contas dos três responsáveis.

Recorro, para abreviar a discussão, da lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra ((Comentário ao Código de Processo Civil, Forense, 2003, vol. IV, p. 301):

A rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples *lapsus linguae aut calami*, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal.

A par disso, entendo pertinente propor que o texto do acórdão recorrido seja, previamente, corrigido, mediante apostilamento, em conformidade com a Súmula TCU 145, de forma que, onde se lê:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, de responsabilidade da Cooperativa Central Base de Serviços com Interação Solidária do Sudoeste do Paraná – Cresol Base Sudoeste (...):

Leia-se:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, de responsabilidade da Cooperativa Central Base de Serviços com Interação Solidária do Sudoeste do Paraná – Cresol Base Sudoeste e de seus dirigentes, Srs. Luiz Ademir Possamai e Alzimiro Thomé (...)

Observo que manifestei esse entendimento nos autos do TC 009.045/2000-3, da Relatoria de Vossa Excelência, o qual foi acolhido por meio do Acórdão 2.990/2015-Plenário.

Ante todo o exposto, divergindo da Serur, proponho:

a) corrigir o texto do Acórdão 957/2012-Plenário, mediante apostilamento, em conformidade com a Súmula TCU 145, de forma que, onde se lê:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, de responsabilidade da Cooperativa Central Base de Serviços com Interação Solidária do Sudoeste do Paraná – Cresol Base Sudoeste (...):

Leia-se:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, de responsabilidade da Cooperativa Central Base de Serviços com Interação Solidária do Sudoeste do Paraná – Cresol Base Sudoeste e de seus dirigentes, Srs. Luiz Ademir Possamai e Alzimiro Thomé (...)

b) conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de sorte a:
b.1) tornar insubsistente o julgamento das contas da Cresol e a sua condenação em débito, afastando sua responsabilidade destes autos;
b.2) manter a irregularidade das contas dos Srs. Luiz Ademir Possamai e Alzimiro Thomé, bem como a condenação em débito, solidariamente à Cooperiguaçu, lançando-se, no entanto, a crédito o valor restituído pela Cresol (R\$ 869.601,43, em 29/5/2015), na proporção de suas responsabilidades:

- Sr. Alzimiro Thomé

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
104.532,45 (D)	13/11/2006
181.803,13 (C)	29/05/2015

- Sr. Alzimiro Thomé e Cooperiguaçu:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
167.281,29 (D)	07/05/2007
290.936,10 (C)	29/05/2015

- Sr. Luiz Ademir Possamai e Cooperiguaçu:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
220.783,68 (D)	13/11/2006
383.987,61 (C)	29/05/2015

- Sr. Luiz Ademir Possamai:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
7.402,58 (D)	13/11/2006
12.874,59 (C)	29/05/2015

c) manter os valores e os fundamentos das multas aplicadas aos Srs. Luiz Ademir Possamai e Alzimiro Thomé e à Cooperiguaçu.

Ministério Público, em 29 de março de 2016.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral